

BOLETIM DO EMPRESÁRIO

Agosto 2020



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO

DE DADOS PESSOAIS



“
Mais que uma empresa,
um **centro de soluções**
para seu negócio.
”

WWW.GERENCER.COM.BR



Rua Coronel Francisco Inácio, 1335 - Vila Moinho Velho
São Paulo/SP - CEP 04.286-000



atendimento@gerencer.com.br



(11) 2066-4788 / (11) 99221-2161



4,6

Gestão Empresarial

LGPD

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais



7,8

Contabilidade Gerencial

Contrato de Comodato

Comodato de bens móveis
entre empresas

9,11

Prática Trabalhista

Home Office

Trabalho realizado em domicílio "home office" ou teletrabalho



12,13

Inteligência Fiscal

Moedas Virtuais

Prestação de informações relativas às
operações de criptoativos

14,15

Direito Empresarial

Empresário Individual

Responsabilidade patrimonial



16,18

**Agenda de Obrigações
e Tabelas Práticas**

19

Legislação

LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Instituída pela [Lei nº 13.709, de 2018](#), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A LGPD foi alterada pela [Lei nº 13.853, de 2019](#) e regulamentada pelo [Decreto nº 10.406, de 2019](#).

As normas gerais introduzidas pela LGPD são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vale ressaltar que a LGPD é de caráter nacional e geral, alcança toda e qualquer operação que envolva tratamento de dados, não se restringindo apenas à relação entre cidadãos e órgãos e entidades governamentais, mas também às empresas ou entidades, sejam elas públicas (órgãos e entidades da administração pública) ou privadas, desde que gerem base de dados pessoais coletados no território brasileiro para fins econômicos de seus colaboradores, terceirizados, clientes, pacientes, alunos, entre

outras hipóteses. Todos deverão observar as normas da LGPD.

Por isso, as empresas deverão adequar as suas bases de dados pessoais, dos departamentos de pessoal, financeiro, compliance, cadastros de clientes e fornecedores, sistemas etc., para atender às regras da LGPD, que tem por objetivo dar mais segurança jurídica na proteção de dados pessoais, sejam de pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas.

Nas atividades de tratamento de dados pessoais, serão observados os princípios da boa fé, além de outros estabelecidos na LGPD, tais como da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da transparência, da segurança, entre outros. Dentre esses princípios destaca-se o da necessidade, que consiste na limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados e o da segurança, segundo o qual deve haver a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e

de situações acidentais ou ilícitas, de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

A LGPD estabelece que a disponibilização de dados será apenas para as finalidades específicas para as quais foram coletados e desde que devidamente informados os titulares. O consentimento do titular deve ser inequívoco, fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade. No âmbito público Federal, já foi instituído o Cadastro Base do Cidadão (CBC) para fins de compartilhamento de dados.

Vigência

A LGPD estava prevista para entrar em vigor a partir do dia 05 de agosto de 2020. No entanto, o Governo Federal prorrogou esse prazo, passando a vigorar somente a partir de 03 de maio de 2021 ([artigo 4º, da Medida Provisória nº 959, de 2020](#))

Dados pessoais

De acordo com a LGPD, considera-se dado pessoal, a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, em um conceito amplo, pode ser consi-

derado como dado pessoal qualquer dado que, isolado (dado pessoal direto) ou agregado a outro (dado pessoal sensível), possa permitir a identificação de uma pessoa natural. Considera-se dado pessoal sensível, o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Por outro lado, não se considera dado pessoal, o dado anonimizado ou que passe por anonimização, assim considerado o dado relativo a titular que não possa ser identificado, levando em conta a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Partes envolvidas

Consideram-se partes envolvidas na LGPD: a) titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento; b) controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; c) operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; d) encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); e, e) agentes de tratamento: o controlador e o operador.

Tratamento dos dados

Considera-se tratamento, toda operação realizada com dados pessoais, bem como as que se

referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Alcance

A LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: a) a operação de tratamento seja realizada no território nacional, com exceção o tratamento de dados provenientes de fora do território nacional; b) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; e, c) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. Consideram-se dados coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Casos em que não se aplica a LGPD

A LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais: a) realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; b) realizado para fins exclusivamente jornalístico e artístico ou acadêmico; c) realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (esses casos são regidos por lei específica); e, d) provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência interna-

cional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD.

Acesso aos dados

As atividades de tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deverão considerar a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilidade, observando os seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

O titular também tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso.

Consentimento do titular dos dados

Em princípio, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação.

O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. No entanto, a exigência do consentimento do titular será

dispensada para os dados tornados manifestadamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na LGPD.

Controlador e operador

Compete ao controlador, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, assim considerados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Ao controlador cabe o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto na LGPD. O controlador que obteve o consentimento do titular que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD.

A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento (controlador e operador) das demais obrigações previstas na LGPD, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular. O operador é aquele que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Término do tratamento de dados

O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: a) verificação

de que a finalidade foi alcançada, ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; b) fim do período de tratamento; c) comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º, do artigo 8º, da LGPD, resguardando o interesse público; ou, d) determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na LGPD.

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; c) transparência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na LGPD; e, d) uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Sanções administrativas

Os agentes de tratamento de dados (controlador ou operador), em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: a) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; b) multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no

total, a R\$ 50 milhões, por infração; c) multa diária, observado o limite total a que se refere a letra “b”; d) publicização da infração depois de devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; e) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; f) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; g) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; h) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período; e, i) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios estabelecidos no [§ 1º, do artigo 52, da Lei nº 13.709/2018](#)

A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa ([artigo 53, da Lei nº 13.709, de 2018](#)).

CONTRATO DE COMODATO

COMODATO DE BENS MÓVEIS ENTRE EMPRESAS

A palavra comodato tem origem no latim “commodatum” que significa empréstimo e o verbo “commodare” emprestar, ou seja, uma pessoa entrega uma coisa à outra, gratuitamente, para que dela se sirva, com a obrigação de restituir a coisa emprestada.

Comodato é o empréstimo a título gratuito, para uso temporário, de coisas não fungíveis (que não se consome) que se completa com a entrega da coisa ao comodatário. Por ser não fungíveis, podem ser objeto de comodato, tanto os bens móveis como os imóveis, pela sua totalidade ou em parte. Esses bens não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade ou quantidade, e deverá ser devolvido após o uso ou dentro do prazo predeterminado, mediante contrato, no qual a pessoa que empresta o bem é chamada de comodante e a pessoa que toma emprestado, de comodatário ([artigo 85 e 579, do Código Civil](#)).

Nessa relação não é necessário

que o comodante seja o proprietário do bem que empresta. Tendo a posse, o possuidor pode dar a coisa emprestada. O locatário, por exemplo, pode emprestar o bem locado, caso não tenha estipulação contratual em contrário.

O contrato de comodato é considerado unilateral, pois somente o comodatário é o favorecido. A gratuidade é o que distingue o comodato da locação de bens. São requisitos do contrato de comodato, a gratuidade, a não fungibilidade, a não consumibilidade do bem e a temporariedade.

O prazo de permanência do bem em poder do comodatário, deve em regra, ser convencionado no contrato. Na falta de estipulação, o prazo será presumido o necessário para o uso do bem. Não pode o comodante suspender o uso e o gozo da coisa emprestada antes do fim do prazo estipulado ou que se determine pelo uso outorgado, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz.

O comodato de bens móveis entre empresas é muito comum nos casos em que a utilização do bem pelo comodatário traz benefícios a ele e ao comodante, como exemplo, dentre outros, temos: congeladores e geladeiras cedidos por fabricantes de bebidas e de sorvetes a estabelecimentos comerciais para exposição e acondicionamento de seus produtos; máquinas de costura, entre outras, cedidas por indústrias de confecção a oficinas de costura terceirizadas; mesas, cadeiras, bombas e serpentinas cedidas por fabricantes de bebidas a bares e restaurantes; matrizes e ferramental para injeção, prensagem, fundição ou usinagem de peças cedidas por indústrias montadoras a seus fornecedores.

O empréstimo de bens a título gratuito, não pode ser feito por mera liberalidade do comodante, mas como ato usual e necessário para o bom desempenho de suas atividades. Normalmente, os bens cedidos nesses tipos de empréstimos levam gravados nele o nome

da empresa comodante ou a marca de seus produtos, servindo como veiculadores de publicidade.

Os bens móveis objeto do comodato, como estamos tratando aqui, referem-se a bens de uso, que terão utilidade para o desenvolvimento da atividade do comodatário e que podem trazer benefícios, também, ao comodante. Os bens cedidos nesses tipos de empréstimos, que normalmente tem vida útil prolongada, se fossem adquiridos pela comodatária, deveriam figurar em seu Imobilizado.

A lei não estabelece que os contratos de comodato devam ser revestidos de formas especiais. Também não impõe registro do contrato. No entanto, é aconselhável fazê-lo. Assim, haverá liberdade de forma, podendo ser firmado por instrumento público ou particular, ou mesmo verbal. A forma verbal é a menos recomendada.

Procedimentos no comodante

Em se tratando da contabilidade, os bens cedidos, objeto do contrato de comodato pertencem ao Ativo Não Circulante, no subgrupo Imobilizado da empresa comodante, os quais, por ocasião da sua aquisição, devem ser registrados em uma conta própria daquele grupo, que pode ser intitulada de “Bens Destinados a Comodato”. Por ocasião da entrega do bem ao comodatário, a comodante vai transferir o bem para a conta própria do Imobilizado em operação, que pode intitular-se de “Bens Cedidos em Comodato”.

Embora o [artigo 582 do Código Civil](#) atribua ao comodatário a obrigação da manutenção e conser-

vação do bem cedido, em função de interesse particular, o comodante poderá assumir gastos com a manutenção do bem, como, por exemplo, arcar com o conserto do motor elétrico de uma máquina, que tenha queimado involuntariamente, pois a máquina parada provocaria a queda de suas vendas.

A partir do momento em que os bens são entregues ao comodatário e colocados em uso, esses bens passam a ser depreciados. A depreciação desses bens será registrada como despesa operacional, se a utilização do bem pelo comodatário tiver relação com a propaganda institucional ou com a divulgação ou a identificação do produto do comodante, de modo que aumente o seu volume de vendas; ou custo de produção, se a utilização do bem pelo comodatário tiver por finalidade agilizar a produção de bens ou serviços do comodante.

Procedimentos no comodatário

Os bens recebidos em comodato não deve alterar a situação patrimonial do comodatário, por tratar-se de bens de terceiros que não integra o seu patrimônio. Todavia, é recomendável que o bem seja registrado em Contas de Compensação, “Bens Recebido em Comodato a Devolver”, reconhecendo-se a posse e a obrigação de devolvê-los.

Os gastos com a manutenção e instalação do bem assumidos pelo comodatário dever ser registrados

como despesa operacional, se o bem for utilizado nos setores comerciais ou administrativos, ou custos de produção, se o bem for utilizado nos setores de produção de bens ou serviços.

Os gastos incorridos pelo comodatário em montante superior a R\$ 1.200,00 e com vida útil superior a 1 ano, tais como reformas de prédios, instalações e benfeitorias, necessários para a colocação em funcionamento do bem recebido em comodato, devem ser registrados em conta própria do Ativo Não Circulante, subgrupo Imobilizado. No caso de esses gastos terem utilidade somente no período de comodato, dever ser amortizados de acordo com o prazo de duração do contrato.

Devolução do bem no término do contrato

Por ocasião do término do contrato, não havendo renovação, o comodatário deve devolver o bem ao comodante. Por ocasião do retorno do bem ao comodante, este será novamente registrado na conta de “Bens Destinados a Comodato”, pelo valor do custo do bem. Já no comodatário, o registro da devolução do bem será por meio da reversão dos lançamentos feitos nas Contas de Compensação. Baixa-se a obrigação contra o direito de uso registrado por ocasião do recebimento do bem.

HOME OFFICE

TRABALHO REALIZADO EM DOMICÍLIO

“HOME OFFICE” OU TELETRABALHO

Com o desenvolvimento e a utilização de tecnologias de informação e comunicação no ambiente de trabalho tem se tornado cada vez mais frequente o trabalho realizado em domicílio “home office” ou teletrabalho. Uma parcela considerável de empresas tem adotado esta prática, permitindo que, parte de seus empregados executem suas tarefas em casa, seja em tempo integral ou apenas em alguns dias da semana.

Essa prática tem apresentado vantagens para empregados e empregadores, como também para a coletividade, pois implica na melhora da mobilidade urbana, ao meio ambiente, com a diminuição de poluentes decorrentes da utilização de veículos.

Excepcionalmente e em caráter temporário durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, a adoção do home office deve observar as disposições do [artigo 4º e 5º, da Medida Provisória nº 927/2020](#).

Conceito de home office

Considera-se trabalho em domicílio “home office” ou teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo ([artigo 75-B, da CLT](#)).

O comparecimento eventual para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento da empresa não descaracteriza o regime de teletrabalho ([§ único, do artigo 75-B](#)).

As ferramentas de comunicação e interação, hoje disponibilizadas pelos avanços tecnológicos, como a internet, e-mail, videoconferência, facebook, skype, whatsapp etc. permitem que o empregado possa executar suas atividades profissionais em sua própria casa, num coworking ou numa cafeteria, por exemplo, com a mesma qualidade e eficiência dos trabalhos executados

dentro do estabelecimento da empresa. Portanto, não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, no domicílio do empregado e a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego ([artigo 6º](#)).

Diferenças entre o trabalho home office com o doméstico e o autônomo

O trabalho do empregado em home office não pode ser confundido com o do empregador doméstico, nem com o trabalhador autônomo. O empregado em home office presta serviços essenciais aos objetivos econômicos fixados pelo empregador, sob subordinação e mediante salário. Quem dirige a prestação pessoal dos serviços é o empregador, embora o trabalho seja realizado no âmbito da residência do empregado e não no estabelecimento do empregador.

O trabalho do empregado doméstico se caracteriza pela

prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito da residência destas, por mais de dois dias por semana. O trabalhador autônomo, por sua vez, desenvolve trabalho por sua conta e risco, com ausência de subordinação e de salário. Recebe o valor pactuado pelos serviços prestados, independentemente do local.

Cuidados na adoção do home office

Para o sucesso do home office é necessário que a empresa analise o tipo do trabalho e o perfil do empregado que será submetido à medida, pois algumas atividades exigem a presença do trabalhador na empresa e nem todo empregado irá se adaptar ao trabalho em casa.

Assim, para o bom êxito do trabalho em home office, o empregado deve, entre outros requisitos, estabelecer e cumprir uma rotina de trabalho. Estar online, possibilitando a interação com a equipe e a chefia sempre que necessário. Manter-se atualizado e cumprir prazos de entrega. Atender às convocações para comparecimento à empresa. Consultar os canais de comunicação estabelecidos, por exemplo, e-mail, whatsapp etc. Preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota.

Dessa forma, algumas características pessoais e profissionais do empregado são fundamentais, como concentração (foco no trabalho), disciplina, iniciativa, aptidão para resolver problemas sozinhos, independência profissional, experiência, gerenciar tarefas, cumprir prazos e metas, comprometimento e, confiabilidade.

Normas aplicáveis

Os empregados em regime de home office observarão o disposto nos [artigos 75-A a 75-E](#), da CLT. Não

serão aplicadas para estes empregados, o que determina o artigo 62, III, da CLT.

Contrato de trabalho ou termo aditivo

A prestação de serviços no regime de home office deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Poderá ser realizada a alteração entre o regime presencial para o de home office desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em termo aditivo contratual. Poderá ser realizada a alteração de regime de home office para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 dias, com correspondente registro em termo aditivo contratual.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como o reembolso de despesas arcadas pelo empregado, também devem ser previstas em contrato escrito. As utilidades ora mencionadas não integram a remuneração do empregado.

Gerenciamento do trabalho em home office

Os meios informatizados de comando, controle e supervisão de empregados são equiparáveis aos meios diretos e pessoais. Os gestores podem gerenciar os empregados que trabalham em home office, mediante fixação de metas de desempenho a serem atingidas e monitoramento do cumprimento das mesmas, observação da adaptação do empregado ao sistema, aferição da produtividade, realização de reuniões presenciais habituais para discussão

e análise de trabalho e, manutenção de relatórios de acompanhamento do trabalho realizado.

Vantagens do trabalho em home office

Uma das principais vantagens da adoção do trabalho em home office é a otimização do tempo do trabalhador, que não precisa se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa, deixando de despender precioso tempo no trânsito das grandes cidades, cada vez mais caótico, o que acarreta menor desgaste físico e emocional, resultando em sua maior satisfação, posto que passa a trabalhar no conforto do seu lar e no convívio dos familiares.

Além disso, a flexibilização do horário, uma vez que não está sujeito ao controle da jornada de trabalho e nem a marcação de ponto ([artigo 62, inciso III, da CLT](#)), permite que haja adequação entre o trabalho e a vida particular, pois o trabalhador pode atender necessidades pessoais, como, por exemplo, ir ao médico e exercer as suas atividades profissionais em outro horário.

Para as empresas as vantagens também são consideráveis, pois, além de contarem com trabalhadores mais satisfeitos e menos desgastados, o que resulta em maior e melhor produtividade, a prática acarreta diretamente diminuição de custos, tais como ocupação de menor espaço físico, menores gastos como vale-transporte, café, água, luz, material de higiene, limpeza etc.

Relação de emprego

A CLT estabelece que, desde que esteja caracterizada a relação de emprego, não há diferença entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, no domicílio do empregado e a distância.

A relação de emprego ocorre quando estiverem presentes as

figuras do empregador e do empregado, bem como os pressupostos que caracterizam o vínculo empregatício entre eles. Para caracterização do vínculo empregatício exige-se, entre outros, os seguintes requisitos: prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, subordinação, pagamento de salário.

A subordinação é elemento principal para reconhecimento do vínculo empregatício, que pode ser caracterizada pela obrigatoriedade de os trabalhos serem executados de acordo com as normas estabelecidas previamente, pelo direito do empregador de dar ordens e pela obrigação de o empregado obedecer às ordens.

Portanto, considera-se empregador, a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços e, considera-se empregado, toda pessoa física que, prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Contrato de trabalho escrito

A prestação de serviços na modalidade de home office deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, ou aditivo contratual, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou funcionamento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho

em home office, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, também deverão ser previstas em contrato escrito.

Anotação na carteira de trabalho

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, ainda que temporário. O empregador tem o prazo de 5 dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, como por exemplo, o trabalho em home office.

Princípios disciplinadores

Ao trabalhador em home office não se aplicam diretamente os princípios disciplinadores da vida interna da empresa, em função da própria natureza da prestação de serviços. No entanto, indiretamente, tais princípios se fazem sentir através de fixação do dia e da hora para comparecer ao estabelecimento para entrega do produto do trabalho, ordens do empregador relativas ao modo pelo qual a tarefa deve ser executada e o material a empregar, exigência de produtividade etc.

O empregador deverá, também, instruir os empregados de maneira expressa e ostensiva, quanto à precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Obrigações do empregado e do empregador

O empregado em home office deve estar ciente de que é subordinado e que tem responsabilidades como se estivesse no estabelecimento do empregador, podendo ser advertido, suspenso e até demitido por justa causa, conforme a gravidade da falta que cometer, por exemplo, desídia no desempenho das respectivas funções, abandono de emprego, ato de indisciplina ou insubordinação.

Ressalte-se, contudo, que, devido às peculiaridades do trabalho em home office, que é executado longe da fiscalização do empregador, algumas normas disciplinares não lhe são aplicáveis.

Já o empregador tem a obrigação de cumprir seus compromissos resultantes do contrato de trabalho, tais como, pagamento de salários e de outras verbas trabalhistas, conforme o caso, recolhimento das contribuições previdenciárias, dos depósitos ao FGTS etc.

Direitos trabalhistas

Caracterizada a relação empregatícia, ao empregado em home office são garantidos todos os direitos trabalhistas comuns aos empregados que executam o serviço no estabelecimento do empregado, como salário, repouso semanal remunerado, décimo-terceiro salário, férias, FGTS, aviso-prévio etc.

MOEDAS VIRTUAIS

Prestação de informações relativas às operações de criptoativos

Na definição do Banco Central do Brasil (Bacen), as chamadas moedas virtuais, moedas criptográficas ou bitcoins são representações digitais de valor, as quais decorrem da confiança depositada nas suas regras de funcionamento e na cadeia de participantes.

As moedas virtuais não são emitidas, garantidas ou reguladas pelo Bacen ou por qualquer outra autoridade monetária. As moedas virtuais possuem forma, denominação e valor próprios, ou seja, não se trata de moedas oficiais, a exemplo do real. Também não se confundem como a moeda eletrônica, que se caracterizam como recursos em reais mantidos em dispositivo ou meio eletrônico que permitem ao usuário realizar pagamentos. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.

Conforme definição da Receita Federal do Brasil (RFB) considera-se: criptoativo a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal ([artigo 5º, I, da IN RFB nº 1888, de 2019](#)).

Exchanges

As exchanges são empresas que negociam moedas virtuais e/ou chaves, senhas e outras informações cadastrais dos usuários. Essas empresas também não são registradas, autorizadas ou supervisionadas pelo Bacen, tampouco existe legislação ou regulamentação específica sobre o tema no Brasil. Por esse motivo, o Bacen orienta no sentido de que a utilização dos serviços prestados por

essas empresas pode incorrer o investidor em riscos de eventuais fraudes ou outras condutas de negócio inadequadas, que podem resultar em perdas patrimoniais.

No âmbito da RFB, considera-se Exchange de criptoativo a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos ([artigo 5º, I, da IN RFB nº 1888, de 2019](#)). Inclui-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo, realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Prestação de informações de criptoativos

As moedas virtuais, bitcoins, por exemplo, muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, dever ser declaradas ao Fisco, uma

vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro.

Estão obrigadas a prestação das informações relativas às operações realizada com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

- a) a Exchange de criptoativos domiciliada no Brasil. As exchanges deverão informar todas as operações, sem nenhum limite de valor; e,
- b) a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, quando as operações forem realizadas em Exchange domiciliadas no exterior, ou quando as operações não forem realizadas em Exchange. Nessa hipótese, deverão ser apresentadas as informações sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30 mil.

A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir: compra e venda, permuta, doação, transferência de criptoativo para a Exchange, retirada de criptoativo da Exchange, cessão temporária (aluguel), dação em pagamento, emissão, e outras operações que impliquem em transferência de criptoativos ([artigo 6º, § 2º, da IN RFB nº 1888, de 2019](#)).

Prazo para prestação das informações

As informações deverão ser transmitidas à RFB:

- a) mensalmente, até o último dia útil do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu

o conjunto de operações realizadas com criptoativos, quanto às obrigações previstas no [artigo 7º da IN RFB nº 1888, de 2019](#);

- b) anual, no mês de janeiro do ano-calendário subsequente, quanto às operações às quais se referem: aos saldos de moedas fiduciárias, em reais; ao saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos; e, ao custo, em reais, de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, se houver.

Entrega dos dados

A prestação das informações à RFB relativas às operações realizadas com criptoativos deve ser efetuada com a utilização do sistema de Coleta Nacional, disponibilizado por meio do e-CAC da RFB.

O conjunto de informações enviado de forma eletrônica deverá ser assinado digitalmente mediante o uso de certificado digital válido.

Portanto, a obrigação do contribuinte de assinar o conjunto de informações relativas a operações com criptoativos a ser enviado de forma eletrônica mediante o uso de certificado digital válido se restringirá ao casos em que o e-CAC da RFB assim o exigir.

As pessoas físicas poderão, por exemplo, acessar o serviço por meio de acesso em vez de precisar

de certificado digital ([artigo 3º, da IN RFB nº 1888, de 2019](#)).

Guarda de documentos

A transmissão das informações não dispensa o declarante da obrigação de guardar os documentos e manter os sistemas de onde elas foram extraídas ([artigo 8º, § 2º, da IN RFB nº 1888, de 2019](#)).

Retificação

Caso a pessoa física ou jurídica constate que as informações prestadas contêm erros, inexatidões ou omissões, poderá corrigi-los ou supri-los, conforme o caso, mediante apresentação de retificação. Para tanto, o usuário acessará a Coleta Nacional.

O conjunto de registros retificador deve conter as informações prestadas no conjunto de registros retificado e as inclusões, exclusões ou alterações necessárias, e terá a mesma natureza deste.

Não incidirá multa relativamente aos erros, inexatidões e omissões, desde que sejam corrigidos ou supridos antes de iniciado qualquer procedimento de ofício. Erros, inexatidões ou omissões constatados depois da entrega do conjunto de registros podem ser corrigidos ou supridos, conforme o caso, mediante retificação ([artigo 12º, da IN RFB nº 1888, de 2019](#)).



EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Inicialmente vamos tratar de questões inerentes à obrigatoriedade de inscrição do empresário individual, na sequência de sua responsabilidade patrimonial e, por fim, da possibilidade de transformação em empresa individual de responsabilidade limitada.

Obrigatoriedade de inscrição do empresário individual

É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede antes do início de sua atividade. A inscrição do empresário será feita mediante requerimento que contenha:

- a) o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
- b) a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificado digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvada a dispensa no caso de microempresa e empresa de pequeno porte;
- c) o capital; e,

d) o objeto e a sede da empresa.

Com essas indicações, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. À margem da inscrição e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Caso o empresário individual venha a admitir sócios, poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observando no que couber, o disposto no Código Civil, [artigos 1113 a 1115, da Lei nº 10.406, de 2002](#).

O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

É assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode observar as formalidades, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro.

São capazes de exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

As regras para preenchimento do instrumento de inscrição do empresário individual constam do [Anexo II, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020](#), que consolidou as normas e diretrizes gerais aplicáveis ao registro público de empresas, e regulamentou as disposições do [Decreto nº 1800/1996](#).

Riscos inerentes à responsabilidade patrimonial

De acordo com o [Código Civil, artigos 966 a 980](#), considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, enquanto que, empresa é a atividade econômica organizada, praticada pelo empresário.

Sabemos que empresa pode ser praticada por grupo de pessoas, que se unem com um propósito comum, ou por uma só pessoa. O grupo de pessoas com um propósito comum é denominado de sociedade empresária, cujos parâmetros são dados pelo [artigo 981, do Código Civil](#), e com o devido registro na Junta Comercial, de seu ato constitutivo. Quando uma só pessoa se dispõe ao exercício da empresa, manifesta-se a figura do empresário individual, aquele que age na prática de atividades empresariais, sem o concurso de sócios.

A diferença entre os dois tipos empresários destacados acima, não se encerra na quantidade de pessoas envolvidas na empresa. A sociedade empresária, devidamente constituída e registrada na Junta Comercial, possui personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e obrigações perante terceiros. Disso, decorrem alguns efeitos, como a individualização da sociedade, como sujeito único e distinto das pessoas de seus integrantes, possui patrimônio próprio que não se confunde com o patrimônio dos seus sócios, tem capacidade negocial e processual, passando a sociedade ser titular de direitos e pode assumir compromissos e obrigações, inclusive, defendendo seus interesses em juízo ou fora dele, por exemplo.

De maneira diversa, o empresário individual, recebe tratamento jurídico peculiar. Conforme se extrai da inteligência do artigo

966, do Código Civil, empresário individual é sempre a pessoa física, natural, que desempenha pessoalmente atividade empresarial, e não se reveste da personalidade jurídica afeta às sociedades empresárias, ainda que seja indispensável seu registro com CNPJ e na Junta Comercial.

A empresa individual é considerada mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Para o empresário individual, a proteção patrimonial não é estendida. O patrimônio do empresário individual é único, confundindo-se os bens particulares como os bens empresariais, de modo que os bens afetos ao desenvolvimento da empresa se sujeitam à resolução de dívidas de natureza pessoal e vice versa, bens estritamente pessoais podem ser penhorados para garantir dívidas da empresa.

Neste caso, o registro comercial do empresário individual se presta para fins administrativos e tributários, de modo a facilitar o cadastro dos órgãos governamentais e as devidas cobranças fiscais. Não enseja a criação de um ente novo, como na sociedade empresária, mas somente para atribuir novas condições à pessoa natural.

Acerca da personalidade do empresário individual, ao contrário do que se verifica em relação às sociedades empresariais, não há distinção entre o empresário individual e a pessoa jurídica que exerce a atividade empresarial, o sujeito é um só, a empresa é exercida por ele, o nome empresarial o identifica e os bens são de sua titularidade.

Tanto a titularidade negocial como a responsabilidade patrimonial é da própria pessoa física que explora a

atividade empresária. Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens particulares pelas obrigações que assumiu, quer civil, quer comercial. Tendo em vista a inexistência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva, a constrição de bens do patrimônio pessoal prescinde de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Alteração do tipo societário

Pensando na possibilidade de separar os bens pessoais, dos bens da empresa, o empresário individual pode transformar a sua condição jurídica em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou numa sociedade limitada unipessoal, que também é constituída com apenas o capital de seu instituidor.

Em se tratando de empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade limitada unipessoal, há separação dos bens da empresa, do patrimônio particular da pessoa natural que a instituíra, tanto que o empresário individual titular da pessoa jurídica possui responsabilidade limitada ao capital social registrado perante as obrigações assumidas pela sociedade unipessoal.

Dada à existência de personalidade jurídica própria, a constrição judicial de bens da empresa individual constituída sob esta modalidade pelas dívidas contraídas pelo seu titular somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando evidenciados os requisitos legais autorizadores do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante a demonstração de ocorrência de desvio de finalidade, confusão patrimonial e objetivo do empresário individual em fraudar a execução se utilizando da autonomia patrimonial da empresa.

DATA	OBRIGAÇÃO	FATO GERADOR	DOCUMENTO	CÓDIGO / OBSERVAÇÕES
05 QUARTA	Pagamento do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras	3º Decêndio. Julho/2020	DARF	
	Pagamento do IRRF - Juros Cap.Próprio e Aplic.Finac., Prêmios e Multa Resc Contratos	3º Decêndio. Julho/2020	DARF	Lei 11196/05, art. 70, I, “b”.
06 QUINTA	Pagamento dos Salários	Julho/2020	Recibo	Verificar se a Convenção ou Acordo Coletivo dispõe de outra data de vencimento para a categoria.
07 SEXTA	Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Julho/2020	GFIP / SEFIP	Aplicativo Conectividade Social – meio eletrônico
	Pagamento FGTS de março, abril e maio/20, forma parcelada	2ª/06 parcela	GFIP / SEFIP	MP 927/20, arts 19 e 20 - Circular Caixa 897/20.
	Pagamento do SIMPLES Doméstico	Julho/2020	DAE	
	Pagamento do Salário do Empregado Doméstico	Julho/2020	Recibo	Lei complementar 150/15 Art. 35
	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged)	Julho/2020	Cadastro	Empresas grupo 4, 5 e 6 - Port SEPRT 1127 e 1195/19
10 SEGUNDA	Enviar cópia da GPS aos sindicatos da categoria profissional mais numerosa	Julho/2020	GPS/INSS	
	Pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Julho/2020	DARF 1020	Cigarros 2402.20.00 Art. 4º Lei 11933/09
	Entrega do Comprovante de Juros s/ Capital Próprio - PJ	Julho/2020	Formulário	IN SRF 041/98, Art. 2º II
13 QUINTA	Pagamento do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras	1º Decêndio. Agosto/2020	DARF	
	Pagamento do IRRF - Juros Cap.Próprio e Aplic.Finac., Prêmios e Multa Resc Contratos	1º Decêndio. Agosto/2020	DARF	Lei 11196/05, art. 70, I, “b”.
14 TERÇA	Entrega da EFD - Contribuições	Junho/2020	Declaração	IN RFB 1252/12, art. 7º
	Pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)	Julho/2020	DARF 8741	Remessa ao exterior
			DARF 9331	Combustíveis
	Pagamento da COFINS e PIS - Retenção na Fonte - Auto Peças	2ª Quinzena. Julho/2020	DARF	Lei 10485/02 alterada p/ Lei 11196/05
	Entrega da EFD-Reinf	Julho/2020	Declaração	IN RFB 1634/16 e 1701/17.
	Entrega da DCTFWeb	Julho/2020	Declaração	IN RFB 1787/18
	IPI-Demonstrativo de Crédito Presumido	2º Trim/2020	Demonstrativo	
17 SEGUNDA	Pagamento da Previdência Social (INSS)	Julho/2020	GPS	Contribuintes individuais e facultativos, Segurado especial
20 QUINTA	Pagamento da Previdência Social (INSS)	Julho/2020	GPS/INSS	
	Pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	Julho/2020	DARF	Art. 70, I, “d”, Lei 11196/05, alterada p/ Lei 11.933/09
	Pagamento da COFINS/PIS-PASEP - Ent.Financeiras e Equiparadas	Julho/2020	DARF 7897/4574	
	Pagamento da CSL/COFINS/PIS - Retenção na fonte	Julho/2020	DARF 5952	Lei 10833/03 alterada p/ Lei 13137/15
	Pagamento IRPJ/CSL/PIS e Cofins Inc. Imobiliárias - RET - PMCMV	Julho/2020	DARF 4095/1068	Lei 10931/04, Art. 5º e IN RBF1435/13
	Pagamento do IRPJ/CSL/PIS e COFINS - Inc. Imobiliárias RET	Julho/2020	DARF 4095	Lei 10931/04, Art. 5º e IN RFB 1435/13
	EFD – DF (contribuintes do IPI)	Julho/2020	Sped	IN RFB 1685/17, art.12.
	Pagamento do SIMPLES NACIONAL / MEI	Julho/2020	DAS	Resolução CGSN 140/18, art. 40.

21 SEXTA	Entrega da DCTF – Mensal	Junho/2020	Declaração	IN RFB 1599/15, ART. 5º.
25 TERÇA	Pagamento do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras	2º Decêndio. Agosto/2020	DARF	
	Pagamento do IRRF - Juros Cap.Próprio e Aplic.Finac., Prêmios e Multa Resc Contratos	2º Decêndio. Agosto/2020	DARF	Lei 11196/05, art. 70, I, “b”.
	Pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Julho/2020	DARF 5110	Cigarros 2402.90.00
			DARF 1097	Máquinas 84.29, 84.32 e 84.33
			DARF 1097	Tratores, veíc. e motocicletas 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11
			DARF 0676	Automóveis e chassis 87.03 e 87.06
			DARF 0668	Bebidas - Cap. 22 TIPI
			DARF 5123	Demais produtos
			DARF 0821	Cervejas sujeitas ao Tributação Bebidas Frias
			DARF 0838	Demais bebidas sujeitas ao RET
	Pagamento do PIS/PASEP - COFINS	Julho/2020	DARF	Lei nº 11.933/09, art. 1º.
31 SEGUNDA	Pagamento da COFINS e PIS - Retenção na Fonte - Auto Peças	1º Quinzena. Agosto/2020	DARF	Lei 10485/02 alterada p/ Lei 11196/05
	Pagamento do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF)	Julho/2020	DARF 0190	Carnê Leão
			DARF 4600/8523	Lucro na Alienação de Bens e Direitos
			DARF 6015	Renda Variável
	Pagamento do IRPJ/CSL - Apuração Mensal de Imposto por Estimativa	Julho/2020	DARF	Lei 9430/96, Art. 5º
	Pagamento do IRPJ/CSL - Apuração Trimestral - 2ª Quota	2º Trimestre /2020	DARF	Lei 9430/96, Art. 5º
	Pagamento do IRPJ - SIMPLES NACIONAL Ganho Cap Alienação Ativos	Julho/2020	DARF 0507	IN RFB 608/06, Art. 5º
	Pagamento do IRPJ - Renda variável	Julho/2020	DARF	RIR/2018, art. 923.
	Pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)	Julho/2020	DARF 2927	Operações com contratos de derivativos financeiros
	Pagamento 3ª quota IRPF apurado na Dec Ajuste Anual	3ª quota	DARF 0211	Acrescida de Juros de 1%
	Pagamento da Contribuição Sindical - Empregados	Julho/2020	GRCSU	Contribuição Facultativa, art. 545 da CLT.
	Entrega da Declaração Operações Imobiliárias (DOI)	Julho/2020	Declaração	IN RFB 1112/10, art. 4º
	Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME)	Julho/2020	Declaração	IN RFB nº 1761/2017, art. 1º, 4º e 5º.
	Operações com Criptoativos	Julho/2020	Informações	IN RFB 1888/19, art. 6º a 8º
	IPI-DIF-Papel Imune	1º Semestre /2020	Declaração	Lei 11945/2009 e IN RFB 1817/2018
	Decred	1º Semestre /2020	Declaração	IN SRF 341/2003, art. 4º.
	e-Financeira	1º Semestre /2020	Declaração	IN RFB 1571/2015, art. 4º e 10, II..

! Nota: Havendo feriado local (Municipal ou Estadual) na data indicada como vencimento da obrigação recomendamos consultar se a obrigação deve ser recolhida antecipadamente ou postergada.

TABELAS PRÁTICAS

INSS | Contribuições Previdenciárias

1. Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12%
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

Base legal: Portaria SEPRT 3659/2020.

2. Segurado Empregado Doméstico (Tabela para orientação do empregador doméstico)

Salário de contribuição (R\$)	INSS		FGTS	Seguro Acidente Trabalho	Indenização Perda Emprego	IRRF
	Empregado	Empregador				
até 1.045,00	7,5%	8%	8%	0,8%	3,2%	Tabela Progressiva
de 1.045,01 até 2.089,60	9%	8%	8%	0,8%	3,2%	
de 2.089,61 até 3.134,40	12%	8%	8%	0,8%	3,2%	
de 3.134,41 até 6.101,06	14%	8%	8%	0,8%	3,2%	

3. Segurado Contribuinte Individual e Facultativo

A contribuição dos segurados, contribuintes individual e facultativo, a partir de 1º de abril de 2003, é calculada com base na remuneração recebida durante o mês.

4. Salário Família

Remuneração (R\$)	Valor (R\$)
até 1.425,56	48,62
acima de 1.425,56	não tem direito ao salário família

Base Legal: Portaria nº 914/2020, DOU 14.01.2020

Salário Mínimo Federal

Período	Mensal (R\$)	Diário (R\$)	Hora (R\$)
A partir de Fevereiro/2020 - MP 919/2020	1.045,00	34,83	4,75
Janeiro 2020 - MP 916/2019	1.039,00	34,63	4,72
Janeiro a Dezembro/2019 - Decreto 9661/2019	998,00	33,26	4,53

Imposto de Renda na Fonte

Não foi publicado até o fechamento desta edição a nova tabela do IRRF para 2020.

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5%	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15%	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5%	636,13
acima de 4.664,68	27,5%	869,36

Deduções admitidas:

- a) por dependente, o valor de R\$ 189,59 por mês;
- b) parcela isenta de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, até o valor de R\$ 1.903,98 por mês, a partir do mês que o contribuinte completou 65 anos de idade;
- c) as importâncias pagas em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento do acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- d) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) as contribuições às entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício, de administradores, aposentados e pensionistas.

Lucro Real Estimativa e Presumido | Percentuais Aplicados

%	Atividades
1,6	- Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural
8,0	- Venda de mercadorias ou produtos (exceto revenda de combustíveis para consumo) - Transporte de cargas - Serviços hospitalares - Atividade rural - Industrialização - Atividades imobiliárias - Construção por empreitada, quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra - Qualquer outra atividade (exceto prestação de serviços) para a qual não esteja previsto percentual especificado - Industrialização de produtos em que a matéria-prima ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização
16,0	- Serviços de transporte (exceto o de cargas) - Instituições financeiras e entidades a elas equiparadas. - Serviços (exceto hospitalares, de transporte e de sociedades civis de profissões regulamentadas) prestados com exclusividade por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00. Nota: Se a receita bruta ultrapassar o limite anual de R\$ 120.000,00, a empresa ficará sujeita ao percentual normal de 32%, retroativamente ao mês de janeiro do ano em curso, impondo-se o pagamento das diferenças de imposto, apuradas em cada mês, até o último dia útil do mês subsequente ao da verificação do excesso, sem acréscimos (art. 33, §§ 8º a 10º, da IN RFB nº 1.700/2017).
32,0	- Serviços em geral para os quais não esteja previsto percentual específico, inclusive os prestados por sociedades civis de profissões regulamentadas (que, de acordo com o Novo Código Civil, passam a ser chamadas de sociedade simples) - Intermediação de negócios - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza - Factoring. - Construção por empreitada, quando houver emprego unicamente de mão de obra, ou seja, sem o emprego de materiais.
38,4	- Operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC) (Incluído pela Lei Complementar nº 167/2019).



Para Você

- Constituição Federal
- CLT
- Código Civil
- Código tributário nacional
- Código de Defesa do Consumidor



Para Empresa

- Regulamento do Imposto de Renda
- Regulamento do IPI
- Tabela de Incidência do IPI
- Regulamento da Previdência Social
- Regulamento Aduaneiro



Declarações Obrigatórias

DMED	e-Financeira
DECRED	DME
DBF	DIRPF
DCTF Web	DOI
RAIS	DIRF
PER/DCOMP	DITR
DIMOB	ECF
DTTA	ECD
DIF-Papel Imune	EFD
DEFIS	SPED
Simples Nacional	

Balaminut

gestão do conhecimento

A Balaminut, fundada em 1990, tem seu negócio focado na gestão do conhecimento, com o propósito de encantar seus clientes com soluções sustentáveis para gerar prosperidade e perenidade para suas organizações e para a sociedade em geral.

www.balaminut.com.br
luiza@balaminut.com.br
55 19 3422 6645

CNPJ nº 01.764.928/0001-05
Av. Dr. Paulo de Moraes, 555
CEP 13400-853 - Piracicaba-SP

O Boletim do Empresário é uma excelente ferramenta de marketing para fidelização de seus clientes, de relacionamento com o mercado, de projeção e consolidação da sua marca associada a assuntos da atualidade, sobre gestão empresarial e alterações regulatórias.

Sua publicação é mensal e aborda temas sobre gestão empresarial, contabilidade, direito empresarial, inteligência fiscal, prática trabalhista, gestão de pessoas e alterações regulatórias complementado com agendas de obrigações tributárias, tabelas práticas e indicadores econômicos, com ênfase à adoção de boas práticas de governança corporativa.

Coordenação Geral e Redação: Luiz Antonio Balaminut
Jornalista Responsável: MTB 58662/SP
Fechamento desta edição: 20/07/2020